

PARECER Nº 56/2026

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 32.975/2025

Autor: Vereadora Katuscia Manteli

Ementa: Projeto de Lei que: "**DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA "SEMANA MUNICIPAL DO PARADESPORTO" NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.**"

I – RELATÓRIO

A excelentíssima Vereadora ingressa em plenário com o projeto de lei acima epigrafado para devida análise por esta Comissão.

O projeto de lei tem por **Justificativa:**

*"A presente proposta de Lei tem por objetivo instituir a "**Semana municipal do paradesporto**" no Município de Cuiabá, a ser realizada anualmente, preferencialmente na semana do dia 22 de setembro, **data alusiva ao Dia Nacional do Atleta Paralímpico.***

*A criação da semana tem como finalidade a promoção e valorização das práticas esportivas **voltadas às pessoas com deficiência, contribuindo para sua inclusão social e para o fortalecimento da cidadania**, respeitando a diversidade e as necessidades desta parte da população. Ao proporcionar ações e campanhas de conscientização e inclusão durante a "Semana municipal do paradesporto" estaremos estimulando a participação das pessoas com deficiência em atividades físicas adaptadas e criando maior visibilidade para a importância da prática esportiva como **ferramenta de superação de barreiras físicas emocionais e sociais.***

*Atividades como atletismo, bocha paralímpica, tênis de mesa, parabadminton, futebol para deficientes visuais, entre outros, serão promovidas ao longo da semana, possibilitando aos participantes a vivência de diferentes modalidades e a descoberta de novos talentos, além de proporcionar momentos de interação social e fortalecimento de vínculos comunitários. **As ações empreendidas buscam ainda sensibilizar a população em geral, para a importância da acessibilidade e da inclusão das pessoas com deficiência, quebrando estigmas e promovendo o respeito às diferenças.***"



É a síntese do necessário.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Com a vigência da Carta Constitucional o legislador determinou que a organização político-administrativa da República, compreende a União, Estados, Distrito Federal e os Municípios, garantindo a todos os entes autonomia. Uma dessas autonomias é representada pela faculdade que esses entes possuem para estabelecer regras de seu interesse, por meio de suas próprias leis.

Prevê a Lei Orgânica do Município de Cuiabá:

Art. 23. O **processo legislativo municipal** compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

(...)

Art. 25. A iniciativa das leis cabe a **qualquer Vereador**, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, por um mínimo de 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

(...)

O **Supremo Tribunal Federal – STF** – já se manifestou acerca da autonomia legislativa e/ou política do parlamentar. E, fixou a seguinte tese, vejamos:

As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.

ADI 3394

Órgão julgador: **Tribunal Pleno**

Relator(a): **Min. EROS GRAU**

Julgamento: **02/04/2007**

Publicação: **15/08/2008**



A Constituição brasileira de 1988, na esteira do aperfeiçoamento de nossa organização política, estabeleceu um complexo sistema de repartição de competências. A competência legislativa, em nossa Constituição, aparece de três formas distintas, a saber: a) *competência privativa*; b) *competência concorrente*; c) *competência suplementar*.

A competência legislativa privativa é a que cabe exclusivamente a um órgão componente do Estado Federal. Estão nesta categoria às competências da União estabelecidas no art. 22 da Carta Magna, a competência remanescente dos Estados e a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local.

A forma de definição da competência do Município foi diversa da utilizada para prever as competências dos Estados e da União. Enquanto para Estados e União foram definidas as matérias a ser objeto de legislação, para os Municípios foi prevista uma competência genérica para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Assim prevê o texto constitucional, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

Pode-se destacar que o princípio básico do Município é a gestão dos interesses locais, nos termos do artigo acima citado, ainda o Município passou a ter atribuições políticas para cuidar de todos os seus interesses, ou seja, possui competência exclusiva para todos os assuntos de interesse local.

O assunto de interesse local não é aquele que interessa exclusivamente ao Município, mas aquele que predominantemente afeta à população do lugar. Entende-se que a competência municipal estipulada nos incisos do artigo 30 da CR/88 não é taxativa, pois toda e qualquer situação que o interesse local esteja de forma preponderante e especificamente envolvido, deve ela ser disciplinada pelas autoridades municipais.

Segundo **Hely Lopes Meirelles** “o conceito de interesse local é amplo, existindo matérias que se sujeitam à competência legislativa das três entidades federais”. (MEIRELLES, H. L. **Direito Municipal Brasileiro**, São Paulo: Malheiros, p.122).

O interesse local não se verifica em determinadas matérias, mas em determinadas situações.

Ainda segundo **Hely Lopes Meirelles**, *in verbis*:



*"(...) o assunto de interesse local se caracteriza pela predominância (e não pela exclusividade) do interesse para o Município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância." (MEIRELLES, H. L. **Direito Municipal Brasileiro**, São Paulo: Malheiros).*

Por fim, ressaltamos que o projeto de lei em comento cumpre todos os requisitos formais: **iniciativa; competência para dispor da matéria, etc. estando em consonância com a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município.**

Lembrando que não cabe a esta Comissão qualquer análise de mérito quanto ao conteúdo do projeto de lei.

2. REGIMENTALIDADE.

O projeto cumpre as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

Por **não estar totalmente** de acordo com a Lei Complementar 095/1998, a presente proposta merece correção.

Para garantir a **melhor técnica legislativa e conteúdo normativo** é necessário **EMENDAS DE REDAÇÃO** aos **Artigos 1º e 2º**:

Artigo 1º ficará com a seguinte redação:

*“Art. 1º Fica instituída, no calendário oficial de eventos do município de Cuiabá, a **“Semana Municipal do Paradesporto”**, a ser realizada **anualmente**, na quarta semana do mês de setembro.*

Artigo 2º ficará com a seguinte redação:

*“Art. 2º Durante a **“Semana Municipal do Paradesporto”** poderão **ser realizadas** ações e campanhas integradas de inclusão e conscientização com o objetivo de promover, fomentar e desenvolver atividades físicas destinadas às pessoas com deficiência.”*

Os **Artigos 3º e 4º** deverão sofrer **EMENDA SUPRESSIVA**, para serem retirados do texto legal, melhorando a coesão/lógica jurídica da lei.

Com a consequente renumeração dos artigos remanescentes.

4. CONCLUSÃO.



Opinamos pela aprovação, salvo diferente juízo.

5. VOTO.

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM EMENDAS.

Cuiabá-MT, 12 de fevereiro de 2026



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100370033003400330036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Samantha Iris Belarmino Cristovão** em 19/02/2026 11:20

Checksum: **BB6FD1A3D30331240EE9A681CD895BF9298E981684B4C8295996ADBBCD3A8EAF**

